



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

AUTÓGRAFO Nº. 125/2019

PROJETO DE LEI Nº. 40/2019

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessões extraordinárias, observada o quorum qualificado estabelecido na legislação vigente, **APROVOU** projeto de lei de autoria do **Executivo Municipal**.

Súmula:- Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2020, conforme especifica.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, inciso II, do Art.165, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no Art.4º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF e no Art.111 da Lei Orgânica do Município de Apucarana, de 05 de abril de 1990, as diretrizes orçamentárias do Município, relativas ao exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I. as prioridades e das metas da Administração Pública Municipal;
- II. a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III. as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV. as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município;
- V. as disposições relativas a Dívida Pública Municipal;
- VI. as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VII. as disposições sobre a Legislação Tributária do Município;
- VIII. as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

- I. orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual;
- II. ampliar a capacidade do Município de prover ou garantir o provimento de bens e serviços à população do Município de Apucarana.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 125/19 (projeto de lei nº. 40/19-LDO).....pag. 2

§ 2º A elaboração, a fiscalização e o controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2020, bem como a aprovação e a execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Apucarana, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

- I. manter o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II. evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade por meio eletrônico, com atualização mensal em sítio próprio;
- III. eliminar fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas;
- IV. obedecer à diretriz de redução das desigualdades regionais;
- V. obedecer à diretriz de redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais;
- VI. atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º A programação da despesa constante na lei orçamentária anual para o exercício de 2020 deve ser compatível com o plano plurianual para o período 2018-2021.

Art. 3º Em conformidade com o disposto no §2º do Art.165 da Constituição Federal, no Art.4º, da Lei Complementar nº. 101/2000 e na Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades do exercício 2020, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020, será dada maior prioridade:

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 125/19 (projeto de lei nº. 40/19-LDO).....pag. 3

- I. Políticas de Proteção e Inclusão Social;
- II. Promoção da Proteção às Crianças e Adolescentes;
- III. Promoção de Desenvolvimento Urbano;
- IV. Promoção da Agricultura Sustentável;
- V. Promoção do Esporte e Lazer;
- VI. Conservação do Meio Ambiente;
- VII. Promoção da Cultura e Formação Artística;
- VIII. Promoção da Saúde Municipal;
- IX. Promoção do Ensino / Educação Integral.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação e categorias econômicas em seu menor nível, de acordo com o Art.12 da Lei 4.320/64.

§ 1º Por categoria de programação, entendem-se os programas, as ações de governo, atividades, projetos e as operações especiais.

§ 2º Por categorias econômicas, entendem-se as de custeio e as de investimentos.

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 125/19 (projeto de lei nº. 40/19-LDO).....pag. 4

IV. Operações Especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V. Unidade Orçamentária: constitui-se num desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta, ou da administração indireta em cujo nome a lei orçamentária anual consigna expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho.

Art. 6º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes:- Legislativo e Executivo do Município, suas Autarquias, Fundações, seus fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o município detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos.

§ 1º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I. Despesas correntes – 3;
- II. Despesas de capital – 4.

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. juros e encargos da dívida;
- III. outras despesas correntes;
- IV. investimentos;
- V. inversões financeiras;
- VI. amortização da dívida.

§ 3º A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 125/19 (projeto de lei nº. 40/19-LDO).....pag. 5

- I. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.
- II. Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, mediante publicação de decreto no Diário Oficial do Município.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, ao Poder Legislativo.

Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentário conterá:

- I. o comportamento da arrecadação do exercício anterior;
- II. o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;
- III. a situação observada no exercício de 2018 em relação ao limite de que tratam os Art.s 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF;
- IV. o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e o desenvolvimento do ensino;
- V. o demonstrativo que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde, em cumprimento à Emenda Constitucional nº. 29/2000; e
- VI. a discriminação da dívida pública total acumulada.

Art. 10 O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, até 30 de setembro de 2019, nos termos do inciso I, do Art.5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município/90, estabelecido na Lei Orgânica do Município, e será constituído de:

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 125/19 (projeto de lei nº. 40/19-LDO).....pag. 6

- I. texto da lei;
- II. quadros orçamentários consolidados;
- III. anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV. anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II, do § 5º, do Art.165, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei; e
- V. discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal, todos os quadros previstos no inciso III do Art.22, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

Art. 11 Os órgãos da administração indireta e os fundos deverão encaminhar suas respectivas propostas orçamentárias à Secretaria de Fazenda, até 31 de agosto de 2019, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 12 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de seis por cento, relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas no Art.153, e nos Art.s. 158 e 159 da Constituição Federal/88, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito do Município, conforme disposto no inciso II, do § 2º, do Art.29-A, da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º, do Art.29-A, da Constituição Federal.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 125/19 (projeto de lei nº. 40/19-LDO).....pag. 7

§ 3º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até 31 de agosto de 2019.

CAPÍTULO V

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 13 A Elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o Princípio da Publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I. Pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão, previstos no "caput" do Art.48 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF;
- II. Pelo Poder Executivo: Lei Orçamentária Anual, alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o "caput" deste artigo o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Fazenda, e da Secretaria de Gestão Pública, deverá manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo o cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no "caput" do Art.48 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 14 Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2020, por meio de audiência pública, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela Câmara Municipal de Apucarana.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 125/19 (projeto de lei nº. 40/19-LDO).....pag. 8

Parágrafo único. Para garantir a participação dos cidadãos no processo orçamentário, as audiências públicas devem ser convocadas com antecedência mínima de três dias da data de sua realização.

Art. 15 A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência no valor de até dois por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no inciso III, do Art.5º da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º A Reserva de Contingência prevista no "caput" será constituída, exclusivamente, pela Fonte de Recursos 000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente.

§ 2º Caso não seja necessária à utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, e, até o mês de julho, o saldo remanescente poderá ser utilizado apenas para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 16 As propostas orçamentárias serão orçadas segundo os preços correntes do exercício a que se refere, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados e os efeitos das modificações na legislação tributária ou outro critério que estabeleça.

Art. 17 O Município aplicará, no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o Art.212 da Constituição Federal/88.

Art. 18 O Município aplicará, no mínimo, quinze por cento em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do Art.7º, da Emenda Constitucional nº. 29/2000.

Art. 19 Os fundos municipais terão suas receitas especificadas no orçamento da receita da unidade gestora em que estiverem vinculados, e essas, por sua vez, vinculadas a despesa relacionadas aos seus objetivos.

Parágrafo único. Os fundos municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidores municipais.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 125/19 (projeto de lei nº. 40/19-LDO).....pag. 9

Art. 20 Os estudos para definição dos orçamentos da receita para 2020, deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação para o período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios conforme Art.12º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21 Se a receita estimada para 2020, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo quando da discussão da proposta orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 22 O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria de Fazenda, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, agrupando-se as fontes vinculadas e não vinculadas, nos termos do Art.8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

- I. A Câmara Municipal de Apucarana deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.
- II. O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2020.

Art. 23 No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria de Fazenda, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas mensais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme Art.13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24 Verificado ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenhos e da movimentação financeira.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 125/19 (projeto de lei nº. 40/19-LDO).....pag. 10

§ 1º Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no Art.9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo desta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e de Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 25 A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará ao Secretário de Fazenda, até 31 de agosto de 2019, a relação dos débitos decorrentes de precatórios inscritos até 1º de julho para serem incluídos na proposta orçamentária devidamente atualizados, conforme determinado pelo Art.100, §1º da Constituição Federal e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante no Art.10 dessa lesta Lei, especificando:

- I. Número e data do ajuizamento de ação originária;
- II. Número do precatório;
- III. Tipo de causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV. Enquadramento (alimentar ou não alimentar);
- V. Data de autuação do precatório;
- VI. Nome do Beneficiário;
- VII. Valor do precatório a ser pago;
- VIII. Data do trânsito em julgado;
- IX. Número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A atualização monetária dos precatórios determinada no §1º do Art.100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2019, os índices adotados pelo Poder judiciário respectivo.

Art. 26 As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 27 Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 125/19 (projeto de lei nº. 40/19-LDO).....pag. 11

- I. ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que a Lei Orgânica não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;
- II. clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuados os Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs, Escolas Municipais e Unidades de Atendimento Médico Hospitalares;
- III. pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública ou empregado de Empresa Pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 28 As parcerias entre a Administração Municipal e organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração seguirão o preconiza a Lei Federal nº. 13.019, de julho de 2014.

Art. 29 A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no Art.62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 30 O orçamento da administração direta e indireta deverão destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 31 de julho de 2019.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 125/19 (projeto de lei nº. 40/19-LDO).....pag. 12

Art. 31 A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito, desde que observado o disposto no Art.38, da Lei Complementar nº. 101/2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32 As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998 e legislação municipal em vigor e demais normas vigente.

Art. 33 Para fins de atendimento ao disposto no Art.169, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 34 O disposto no § 1º, do Art.18, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, aplicam-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do “caput”:

- I. serviços expressamente apontados pela lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº. 8.666/93), com clara especificação do objeto da contratação;
- II. os contratos de terceirização em que a Administração não especifique a quantidade e ou especialização dos funcionários, salvo se necessário à caracterização do objeto, bem como, que não esteja caracterizada qualquer subordinação, vinculação ou pessoalidade entre a Administração Pública e os funcionários da contratada;
- III. que não estejam formalmente previstos os cargos e empregos no quadro pessoal do ente ou entidade e que, cumulativamente, sejam atividades restritas às atividades meio, sendo vedada em qualquer caso a terceirização de atividades indelegáveis, próprias do ente ou entidade relativas às suas atividades fins;

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 125/19 (projeto de lei nº. 40/19-LDO).....pag. 13

IV. as contratações temporárias, eventuais de curtíssima duração e com objeto bem específico, que não caracterizam atividade de caráter permanente da Administração.

Art. 35 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos Art.s 19º e 20º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

- I. eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II. eliminação das despesas com horas extras;
- III. exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV. demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 36 É autorizado o reajuste salarial dos servidores públicos municipais, contudo deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2020, e em seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando o limite do inciso III, do Art.20, e o Art.21 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37 O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo Municipal no corrente exercício, projeto de lei dispondo sobre alteração na legislação tributária de sua competência que conterà:

- I. a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II. a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III. a expansão do número de contribuintes;
- IV. a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Art. 38 Só será concedido incentivo ou benefício de natureza tributária se atendidas às exigências do Art.14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 125/19 (projeto de lei nº. 40/19-LDO).....pag. 14

- Art. 39** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a, mediante ato fundamentado, tornar as medidas necessárias para efetivar referido cancelamento, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art.14 da Lei de Complementar nº. 101/2000.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 40** Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária, de que trata esta lei.

- Art. 41** São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos Art.s 15 e 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do "caput" deste artigo.

- Art. 42** Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2020 ao Legislativo Municipal.

- Art. 43** Para efeito do disposto no Art.42, da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

- Art. 44** Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2020, a programação constante deste projeto encaminhado pelo Executivo, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos), do total geral do orçamento, enquanto não se completar o ato sancionatório.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

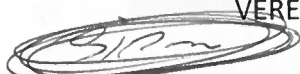
continuação autógrafo de lei nº. 125/19 (projeto de lei nº. 40/19-LDO).....pag. 15

Art. 45 Os Programas priorizados por esta lei, serão objeto de avaliação pelos seus respectivos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos e metas físicas e avaliar custos, em conformidade com Art.4, inciso I, alínea E, da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF.

Art. 46 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

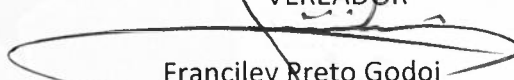
Sala das sessões, 20 de agosto de 2019.

Luciano Augusto Molina Ferreira
VEREADOR/PRESIDENTE

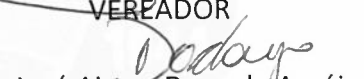

Antonio Carlos Sidrin
VEREADOR


Antonio Marques da Silva
VEREADOR


Edson da Costa Freitas
VEREADOR

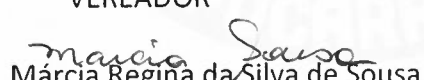

Franciley Preto Godoi
VEREADOR


Gentil Pereira de Souza Filho
VEREADOR


José Airton Deco de Araújo
VEREADOR


Lucas Ortiz Leugi
VEREADOR

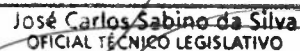

Mauro Bertoli
VEREADOR


Márcia Regina da Silva de Sousa
VEREADORA


Rodolfo Mota da Silva
VEREADOR

JCSS/OTL.

Autógrafo encaminhado ao executivo municipal
através do ofício nº 1471/19
em 20/8/19


José Carlos Sabino da Silva
OFICIAL TÉCNICO LEGISLATIVO